



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A MARÍA JOSÉ AGUILAR IDÁÑEZ

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número 1

Enero / Marzo

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva
Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Ruropa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elían Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, O DESASTRE DE BRUMADINHO NO BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT, THE BRUMADINHO DISASTER IN BRAZIL AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Dr. Claudio De Cicco

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8105-4681>
deciccopuc2019@gmail.com

Drdo. Fernando Tadeu Marques

Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0397-5092>
fernandotmarques@hotmail.com

Lic. Jhonatan Fernando Ferreira

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6309-4142>
jhonatan_jhonatanferreira@hotmail.com

Fecha de Recepción: 09 de octubre de 2020 – **Fecha Revisión:** 17 de octubre de 2020

Fecha de Aceptación: 17 de diciembre de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2021

Resumo

O dia 25 de Janeiro de 2019, no Brasil, foi cenário de um dos maiores acidentes ambiental do mundo em questão de minério, com o rompimento da Barragem I, da mina de Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, que ocasionou um total de 333 mortos e desaparecidos, além da exposição de mais de 727 pessoas em risco de vida. Desse modo, à luz do direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado, o presente estudo angariou como objetivo evidenciar para uma possível responsabilização do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista os precedentes da mesma na tutela ao meio ambiente. Nesse sentido, adotou-se por metodologia uma análise bibliográfica em que foram estudados os julgados da Corte, em ênfase ao caso Claude Reyes e outros Vs. Chile; caso Kawas Fernández Vs. Honduras e; o caso Povo indígena Kichea se Sarayaku Vs. Equador. Nesse diapasão, verificou-se que existem sólidos precedentes jurisprudenciais para embasamento de possível responsabilização internacional do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo desrespeito aos direitos consagrados nos compromissos assumidos no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, profundamente relacionados com o direito ao meio ambiente sadio.

Palavras-Chaves

Brumadinho – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Tutela ambiental

Abstract

January 25, 2019, in Brazil, was the scene of one of the biggest environmental accidents in the world in terms of ore, with the rupture of Dam I, of the Feijão mine, in Brumadinho, Minas Gerais, which caused a total of 333 dead and missing, in addition to the exposure of more than 727 people at risk of death. Thus, in the light of the human right to an ecologically balanced environment, the present

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desastre de Brumadinho no Brasil e a Corte Interamericana... Pág. 263

study raised the objective of highlighting Brazil's possible accountability to the Inter-American Court of Human Rights, in view of its precedents in protecting the environment. In this sense, a bibliographic analysis was adopted by methodology in which the judges of the Court were studied, with emphasis on the case of Claude Reyes and others v. Chile; the Kawas Fernández Vs. Honduras case; the case Kichea indigenous people and Sarayaku v. Ecuador. In this tuning fork, it was verified that there are solid precedents for supporting possible international accountability of Brazil before the Inter-American Court of Human Rights, due to the disrespect for the rights enshrined in the commitments assumed in the field of International Human Rights Law, deeply related to the right to healthy environment.

Keywords

Brumadinho – Inter-American Court of Human Rights – Environmental protection

Para Citar este Artículo:

De Cicco, Claudio; Marques, Fernando Tadeu y Ferreira, Jhonatan Fernando. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desastre de Brumadinho no Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Inclusiones Vol: 8 num 1 (2021): 262-275.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

Previsto na Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição necessária para o gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que traduzem o rol historicamente consagrado do Direito Internacional dos Direitos Humanos e integram o conteúdo finalístico do direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, expõe a Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção do meio ambiente, presente em tratados e resoluções adotados por organizações internacionais das quais o Brasil é signatário, também encontra respaldo nas decisões de órgãos consultivos e jurisdicionais reconhecidos pelo Estado brasileiro, notadamente, a Comissão e a Corte que compõem o sistema interamericano de Direitos Humanos.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, de abordagem qualitativa, que versa acerca da tragédia de Brumadinho e a possível responsabilização do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da jurisprudência de referida Corte.

Tragédia de Brumadinho

No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h28min, horário de Brasília/BR, ocorreu o rompimento da Barragem I da mina de Feijão, que resultou na liberação de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração¹.

Com forte potencial de destruição, a lama oriunda da barragem, atingiu aproximadamente a velocidade de 70 km/h, ceifando a vida de centenas de vítimas, totalizando 333 mortos e desaparecidos, segundo o Relatório da Missão Emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A, além de expor mais de 727 pessoas em risco de vida. Expõe o Relatório:

Os dados da Defesa Civil confirmam que 727 pessoas foram expostas a risco de vida e ficaram em situação de desaparecidas no dia do rompimento da barragem. Desse total de 727 pessoas, 394 pessoas foram “localizadas” (sendo 225 funcionários da Vale e 169 de empresas terceirizadas e da comunidade), em decorrência dos esforços de buscas da população e da defesa civil. Deste total de 727 pessoas, 134 foram mortas no desastre e outras 199 seguem desaparecidas (resultando num total de 333 mortos e desaparecidos, conforme os dados divulgados em 04-2-2019 – Disponível em: <http://www.defesacivil.mg.gov.br/>)².

¹ Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A. (Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2019), 10

² Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Emergencial... 10.

Uma nota técnica, que avaliou os impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale, de autoria do Observatório de Clima e Saúde, Laboratório de Informação em Saúde, Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde, e a Fundação Oswaldo Cruz, em estudo ao último Censo Demográfico, expôs que a cidade de Brumadinho possuía 87 setores censitários e uma população total de 33.792 em 2010. O desastre atingiu 9 setores censitários com população estimada em 3.485 pessoas e 1.090 domicílios³.

Os dejetos soterraram a vida e a dignidade de centenas de pessoas, violando diversos direitos fundamentais, bem como destruindo a fauna e flora do local, chegando até o Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco.

Segundo o SOS mata Atlântica, o Rio Paraopeba está morto, no trecho que corta Pará de Minas, fato confirmado pela professora de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, Ana Paula Fracalanza: “Quando a Fundação SOS Mata Atlântica diz que o rio está morto, ela quer dizer que não há vida aquática⁴.”

Ressalta ainda, a especialista, a impossibilidade caso o rio volte a ter vida, em um lapso de tempo longo, que a água deste, não poderá servir para abastecimento público, tendo em vista a quantidade de metais pesados contidos na efluente do rio, como chumbo, mercúrio, ferro, cobre, manganês e cromo, que não podem ser retirados por um simples processo de purificação⁵.

Atualmente o rio se encontra com um alto índice de turbidez, fato que dificulta a fotossíntese, tendo em vista a dificuldade de passagem de luz pela água turva, fato que torna impossível, a manutenção da vida aquática no lugar, pois somente as bactérias conseguem viver em um local com baixo índice de oxigênio dissolvido.

A nota técnica, de avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale, de autoria já citada neste trabalho, também intensificou a problemática do estouro da Barragem de Brumadinho em relação a degradação da fauna e flora, mas abordou um fato de extrema importância, que consiste na possibilidade de um surto de febre amarela na região de influência do Rio Paraopeba, tendo por exemplo o surto da doença, que ocorreu na região atingida pelo desastre de Mariana:

A degradação do leito do rio Paraopeba e seu entorno vai produzir alterações significativas na fauna, flora e qualidade da água, como perda de biodiversidade, mortandade de peixes e répteis, inviabilização de sistemas de abastecimento de água e migração de espécies animais. Assim como aconteceu após do desastre de Mariana em 2015 após o rompimento de uma barragem de Fundão, também sob responsabilidade da companhia

³ Anselmo Romão et al., Nota técnica: Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG). São Paulo: Fundação Oswaldo Cruz, 2019. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio_Brumadinho_impacto_sa%C3%BAde_01_fev_b.pdf>. Acesso em 20 de set. 2020.

⁴ Caroline Aragaki, Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade é irreversível (São Paulo: Jornal da USP, 2019). Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/rio-paraopeba-esta-morto-e-perda-de-biodiversidade-e-irreversivel/>> Acesso em 22 de ago. 2019

⁵ Caroline Aragaki, Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade...

Vale, os impactos ecológicos da lama de rejeitos pode atingir centenas de quilômetros. A área afetada pelo desastre de Mariana em 2015 foi uma das mais atingidas pelo surto de febre amarela, o que pode ter sido agravado pela degradação do ecossistema aquático e das margens do rio Doce. Um novo surto de febre amarela na região de influência do rio Paraopeba não pode ser descartado, coincidindo com o período de verão e outono, quando a transmissão do vírus em áreas silvestres e rurais é mais intensa⁶.

Diversos órgãos internacionais, de âmbito mundial e regional se posicionaram diante do acontecimento em Brumadinho.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou por meio do comunicado da Relatora Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Soledad García Munos, que aproveitou do momento para enfatizar o papel das empresas na preservação do Meio Ambiente, bem como para alertar a reincidência do Brasil na questão do rompimento de barragens, citando o acontecimento em Mariana.

Soledad García Munos, também chamou a atenção dos Estados, em adotar medidas apropriadas para regular, prevenir, investigar, punir e assegurar o acesso a mecanismos eficazes de reparação, diante dos casos de Brumadinho e Mariana por meio de políticas adequadas:

De conformidad al informe sobre pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes e industrias extractivas de la CIDH, el Estado tiene el deber de proteger a las personas dentro de su territorio o jurisdicción contras todas las violaciones de derechos humanos cometidas por terceros, incluyendo a las empresas. En consecuencia, los Estados deben adoptar las medidas apropiadas para regular, prevenir, investigar, castigar y asegurar el acceso a mecanismos eficaces de reparación por esos abusos mediante políticas adecuadas, actividades de reglamentación y sometimiento a la justicia de las empresas involucradas. La CIDH y su REDESCA también subrayan que las empresas deben respetar los derechos humanos no solo absteniéndose de infringirlos sino ejerciendo la debida diligencia en materia de derechos humanos, por ejemplo, evaluando con anticipación los riesgos que su actividad productiva o comercial puede generar sobre los derechos humanos, incluido el medio ambiente; adaptando medidas adecuadas de prevención; y, respondiendo ante los impactos negativos y violaciones a los derechos humanos que provoquen o contribuyan a provocar.

Especificamente, sobre o caso de Brumadinho, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que tal acontecimento aponta para uma possível flexibilização nas regulações relativas a concessão de licenças no setor minerador do país:

Por otro lado, ante los diversos cuestionamientos a la respuesta estatal y de las empresas involucradas en el caso de Mariana, y ocurrido un nuevo desastre en Brumadinho de magnitudes que habrían superado al primero, resulta especialmente preocupante la información que apunta a una posible flexibilización en las regulaciones relativas a la concesión de licencias en el sector minero en dicho país. LA REDESCA recuerda que la CIDH ya ha indicado que las obligaciones del Estado en la materia incluyen “el deber de prevención de violaciones a los derechos humanos, es decir, se aplica desde antes de autorizar una actividad y otorgar permisos, así como durante la

⁶ Anselmo Romão, et al. Nota técnica: Avaliação dos impactos sobre a saúde...

implementación y el ciclo de vida del proyecto bajo examen mediante medidas de supervisión y fiscalización”. A esto se añade que en ambas tragedias se encuentre involucrada la misma empresa minera, Vale S.A, situación que el Estado deberá tener especialmente en cuenta al momento de determinar las responsabilidades y acciones que correspondan, incluida la reparación integral a las víctimas por parte de la empresa.

A Organização das Nações Unidas (ONU), também se manifestou acerca do rompimento da Barragem em Brumadinho, enfatizando para a reincidência do Brasil no caso, assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No dia 30 de janeiro, os relatores especiais da ONU para substâncias tóxicas (Baskut Tuncak), para a água (Léo Heller) e o Grupo de Trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos, expuseram a necessidade de responsabilização dos envolvidos, incitando o governo a agir decisivamente em seu compromisso de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar mais tragédias desse tipo, levando os responsáveis pelo desastre a justiça⁷.

A organização conclama o governo brasileiro a priorizar as avaliações de segurança das barragens existentes e a retificar os processos atuais de licenciamento e inspeção de segurança para evitar novos acidentes. Ademais, sugeriu ao governo brasileiro que não autorize novas barragens de rejeitos, nem permita qualquer atividade que possa afetar a integridade de barragens existentes, até que a segurança esteja garantida⁸.

Em análise as manifestações dos órgãos internacionais, são perceptíveis as diversas violações aos direitos humanos, tendo em vista a competência de tais órgãos e a representatividade destes, na proteção dos direitos basilares a nível internacional.

O rompimento da barragem e a questão indígena

Como já discutido neste presente estudo, grandes foram os impactos ambientais causados pelo derramamento da barragem de Brumadinho (MG), e conseqüentemente ocorreram sérias violações de direitos fundamentais considerados essenciais a todo ser humano, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizado como um direito humano de terceira geração.

Uma situação preocupante se dá acerca da população indígena, uma vez que segundo a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), cerca de 85 indígenas foram diretamente prejudicados pelo rompimento da barragem. “A lama no rio Paraopeba inviabilizou o uso da água pelos integrantes da aldeia Naô Xohã, no município de São Joaquim de Bicas, além de causar a mortalidade dos peixes dos quais se alimentavam”⁹.

⁷ United Nations Human Rights, Brazil: UN experts call for probe into deadly dam collapse. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24128&LangID=E>>. Acesso em: 29 de ago. 2020

⁸ United Nations Human Rights. Brazil: UN experts call for probe into deadly...

⁹ Globo Rural, Indígenas ficaram sem peixes e não podem usar água do rio Paraopeba. São Paulo: Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2019/02/indigenas-ficaram-sem-peixes-e-nao-podem-usar-agua-do-rio-paraopeba.html>>. Acesso em 30 de mar de 2020.

Outro ponto relevante apresentado pela FUNAI é a questão da espiritualidade que os índios têm com a terra, de modo que eles a consideram com um ente natural, sendo ela incorporada ao seu universo espiritual e ritualístico.

Nas palavras do Antropólogo Rubem Almeida, o índio caracteriza a terra não apenas como local de obtenção de elementos de subsistência como alimentos, vestimentas e artefatos, tampouco como um local apenas destinado a caça e pesca. A terra para o índio trata-se de um local sagrado, onde nela nasceram, viveram, morreram e estão enterrados seus entes ancestrais¹⁰.

Nesse sentido, há um sentimento do índio de pertencimento a terra, conforme disserta Silveira:

Há um vínculo espiritual muito forte do índio com a terra e com os recursos naturais que ela proporciona. Falar que a terra é elemento sagrado não é uma força de expressão e nem exagero, pois de fato ela é tudo para eles. O índio pré-colonial acreditava que seus deuses estavam ligados a elementos da natureza e assim o espaço físico do território seria onde as divindades se manifestavam. A terra não se resume a um lugar de habitação, mas um elemento central de identidade cultural indígena¹¹.

Sob a primazia da lei, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Índio, dão uma condição especial ao indígena, dada a sua vulnerabilidade frente a sociedade, protegendo estes e também sua terra, uma vez que esta é condição essencial a existência deles. Os índios vivem exclusivamente dos recursos naturais, e quando estes são cessados ou diminuídos, há uma ameaça ao direito juridicamente mais tutelado no ordenamento jurídico, qual seja a vida.

Nos termos do art. 231, da Carta Magna: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Dispõe o Estatuto do Índio, que é competência concorrente da União, dos Estados e municípios, garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso¹², bem como respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição.¹³

A tutela legal ao Índio ocorre também a nível internacional, sob a égide da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nos termos do art. 28 da presente declaração:

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não seja possível, uma indenização justa,

¹⁰ Globo Rural, Indígenas ficaram sem peixes e não podem usar água do rio Paraopeba...

¹¹ Flávia Lanat Silveira, Tradições e propriedade da terra em processos de demarcação de terras indígenas. 78 f. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. 13.

¹² Art. 2º, V, da Lei 6001 de 1973

¹³ Art. 2º, III, da Lei 6001 de 1973

imparcial e eqüitativa, pelas terras, territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou utilizado de outra forma e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.

Nesse diapasão, diversos são os imperativos legais que tutelam os direitos indígenas e evidenciam a necessidade de proteção a referidos povos, dada a sua vulnerabilidade.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Estabelecida formalmente em 03 de setembro de 1979, mediante a entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o seu Estatuto, é uma instituição judicial autônoma que tem por objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana.

A corte é sediada em São José, Costa Rica, e integrada por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.

Ademais, os juízes devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos. Dessa forma, são eleitos, pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta dos votos, durante a sessão da Assembleia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes que virão a concluir este.

Os magistrados da Corte possuem mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez. Findo este prazo, os juízes ainda continuam conhecendo dos casos a respeito dos quais já haviam avocado competência e que se encontrem em estado de sentença.

A Corte exerce uma função contenciosa e consultiva e possui a faculdade de ditar medidas provisórias, conforme dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No que tange a função contenciosa, a Corte determina nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado violou algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano e, se for o caso, dispõe acerca das medidas reparatórias necessárias, derivadas da vulneração de direitos. Incumbe a Corte, realizar a supervisão de cumprimento de suas próprias sentenças.

O meio ambiente nos Julgados da Corte Interamericana de Direitos humanos.

O órgão jurisdicional do sistema interamericano de direitos humanos, no exercício de sua competência contenciosa, acumula notória jurisprudência contendo questões ambientais como pano de fundo, precedente que pode contribuir no embasamento de decisão condenatória contra o estado brasileiro, no caso de Brumadinho.

Como primeiro exemplo de responsabilização internacional sobre a temática, pode ser mencionado o caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, que na sentença de mérito, reparações e custas proferida em 2006, declarou violados os direitos à liberdade de

pensamento e de expressão (Artigo 13), garantias judiciais (Artigo 8) e, proteção judicial (Artigo 25), em conexão com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1) e, com o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2º), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. O caso tem como cerne o direito à informação sobre industrialização e proteção do meio ambiente¹⁴.

A Corte utilizou em sua argumentação a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro, entre 3 e 14 de junho de 1992; a Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, no marco da Conferência Ministerial Meio Ambiente para a Europa, celebrada em Aarhus, na Dinamarca; e, a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação meio ambiental¹⁵.

No caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, na sentença de mérito, reparações e custas proferida em 2009, a Corte declarou violados o direito a garantias judiciais (Artigo 8), direito à proteção judicial (Artigo 25), direito à vida (Artigo 4), direito à integridade pessoal (Artigo 5) e liberdade de associação (Artigo 16), em conexão com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶.

Como fundamentação da sentença, neste caso, em que vítima era defensora ambiental e cuja execução forçada, motivada por seu engajamento, não foi investigada pelas autoridades policiais. A Corte amparou-se no Artigo 11 do Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é o Protocolo de San Salvador, que reconhece o direito humano de viver em um meio ambiente sadio, bem como em julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o tema, destacadamente *Guerra e outros Vs. Itália*, de 1998; *López Ostra Vs. Espanha*, de 1994; e, *Fadeyeva Vs. Rússia*, de 2005¹⁷.

Podemos destacar, também, o caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, que toca a temática do desenvolvimento sustentável e do nível de vida digno, no contexto da exploração econômica indevida de recursos em um território ancestral indígena.

Em referido caso, na sentença de mérito e reparações, proferida em 2012, a Corte declarou violado o direito à propriedade privada (Artigo 21), sobretudo, no que tange o direito à consulta e o direito à propriedade comunal indígena, bem como à identidade cultural; o direito à vida (Artigo 4); o direito à integridade pessoal (Artigo 5); as garantias judiciais (Artigo 8); a proteção judicial (Artigo 25); em relação com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1) e com o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸.

¹⁴ Corte IDH, Sentença de mérito, reparações e custas do Caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf >. Acesso: 15 de ago. 2020.

¹⁵ Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, *As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sistematizadas* (São Paulo: PUC SP, 2017).

¹⁶ Corte IDH, Sentença de mérito, reparações e custas do caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

¹⁷ Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, *As sentenças da Corte Interamericana...*

¹⁸ Corte IDH, Sentença de mérito e reparações do caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs.*

Em conjunto a documentos sobre o direito dos povos indígenas, a Corte fundamentou sua decisão na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992¹⁹.

Por sua vez, no caso Luna López Vs. Honduras, sobre não investigação de execução forçada, na sentença de mérito, reparações e custas, proferida em 2013, a Corte declarou violados o direito à vida (Artigo 4), o direito à integridade pessoal (Artigo 5) e a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁰.

A Corte fundamentou sua decisão no Protocolo de San Salvador; na resolução do Comitê de Direitos Humanos sobre o caso Delgado Páez Vs. Colômbia, comunicação no. 195/1985, UN Doc. CCPR/C/39/D/195/1985(1990), de 12 de julho de 1990; e em vasta jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos²¹.

Nesse cenário, ainda há que se mencionar o caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, sobre a exploração indevida de recursos em território ancestral indígena e direito ao desenvolvimento. Na sentença de mérito, reparações e custas de 2015, a Corte considerou violados o direito à personalidade jurídica (Artigo 3); direito à propriedade privada (Artigo 21); proteção judicial (Artigo 25); direitos políticos (Artigo 23); liberdade de pensamento e de expressão (Artigo 13); em relação com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1) e com o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2º), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos²².

Em sua fundamentação sobre o direito dos povos indígenas, a Corte mencionou o princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 e, quanto ao direito de participar do processo do desenvolvimento, citou expressamente o princípio do consentimento livre, prévio e informado dos povos²³.

Fontes normativas dos Direitos Humanos no Brasil e a observância das decisões internacionais

O dever de cumprir as obrigações internacionalmente assumidas em matéria de Direitos Humanos decorre do disposto nos parágrafos finais do Artigo 5º, da Constituição de 1988. De acordo com o parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, os direitos e garantias fundamentais também abrangem o regime e os princípios decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Por si, a norma em análise seria suficiente para obrigar o Estado brasileiro, no âmbito interno, a respeitar, garantir e promover os direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais de que fizer parte.

Equador. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

¹⁹ BALERA, Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, As sentenças da Corte Interamericana...

²⁰ Corte IDH. Sentença de mérito, reparações e custas do caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

²¹ Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, As sentenças da Corte Interamericana...

²² Corte IDH, Sentença de mérito e reparações do caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

²³ Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, As sentenças da Corte Interamericana...

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi acrescentado o parágrafo 3º, ao Artigo 5º da Constituição, para consignar que os tratados internacionais aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos membros, equivalessem à emenda constitucional.

Em relação aos tratados celebrados pelo Brasil anteriormente à edição de referida norma, ou que, posteriores, não observem, em sua internalização, o rito do parágrafo 3º, do Artigo 5º, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466343, do Rio de Janeiro, tem que seu status normativo é de supra legalidade, no sentido de que estão abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias²⁴.

O dever de cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da Convenção Americana assinada e ratificada pelo Brasil, também encontra base legal, por analogia, no texto do parágrafo 4º, do Artigo 5º, da Constituição, o qual ratifica a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Penal Internacional.

Com efeito, além da boa fé que deve acompanhar o cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas, é preciso destacar que referidos atos, como celebração e assinatura de tratados, são exercícios dos poderes privativos do Presidente da República, nos termos dos incisos IV e VIII, do Artigo 84, da Constituição.

Na hipótese de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, exercendo a competência exclusiva destacada no inciso I, do Artigo 49, da Constituição, o Congresso Nacional decide sobre os tratados internacionais, liberando a Presidência da República para confirmá-los através da ratificação e de sua promulgação na ordem interna.

O acatamento das normas de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, também releva-se no disposto do Artigo 34, inciso VII, alínea “b”, da Constituição, que prevê como hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, a inobservância dos direitos da pessoa humana.

Ademais, conforme preveem o inciso V-A e o parágrafo 5º, do Artigo 109, da Constituição, o Procurador Geral da República pode requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, instauração de incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, dos casos relacionados a graves violações de Direitos Humanos, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil e sua evitar responsabilização internacional. Por fim, cabe mencionar o Artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual o Estado brasileiro propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.

Destarte, além do que dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁵, da qual o Brasil é parte, também a Constituição de 1988, documento jurídico e político de maior importância e legalidade no ordenamento jurídico interno, confirma o dever do Estado

²⁴ Brasil, Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 466343 RJ. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso: 10 de jul de 2019.

²⁵ Brasil, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulgada através do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso: 20 de out. 2020.

brasileiro de respeitar as decisões de órgãos internacionais aos quais o país tenha se submetido, bem como o compromisso de implementar os tratados internacionais celebrados.

Ademais, tanto a Constituição quanto a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, convergem para o entendimento de que a não observância dos tratados de direitos humanos, inclusive os de cunho ambiental, bem como das recomendações expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode resultar em sentença internacional responsabilizando o Brasil.

Considerações finais

Mediante a tudo que foi exposto neste trabalho, torna-se notório a dificuldade de efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que tal direito não é efetivado com anseio apenas de uma pequena parcela da sociedade, para referida concretização há necessidade de toda uma cooperação internacional.

No que tangencia ao direito internacional nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebe-se que esta tem gerado uma diversidade de precedentes jurisprudenciais reconhecendo o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito inerente a todos.

Ademais, há de se destacar que as decisões da Corte vislumbradas neste estudo, pautaram-se: pela preservação das comunidades indígenas, reconhecendo que estas possuem direito a propriedade, bem como a uma vida digna, sendo indispensável a estas um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado; pelo direito à informação; e pela proteção dos defensores de direitos humanos e meio ambiente, preservando pela vida, proteção judicial, integridade pessoal e liberdade de associação destes.

Verifica-se que há sólidos precedentes jurisprudenciais para embasamento de possível responsabilização internacional do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo desrespeito aos direitos consagrados nos compromissos assumidos no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, profundamente relacionados com o direito ao meio ambiente sadio. Por fim, destaca-se que a não proteção ao meio ambiente, tem como consequência uma série de violações de direitos humanos, uma vez que há indivíduos que dependem exclusivamente dos recursos naturais para a sua sobrevivência. No caso das comunidades indígenas, um ambiente ecologicamente equilibrado é fator indispensável para a sua própria existência digna, tendo em vista que estas extraem da natureza todos os meios para a sua sobrevivência.

Referências

Aragaki, Caroline. Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade é irreversível. São Paulo: Jornal da USP. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/rio-paraopeba-esta-morto-e-perda-de-biodiversidade-e-irreversivel/>> Acesso em 22 de ago. 2019

Aryoshi, Karen Harumi. As interfaces entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento brasileiro: fundamentos para a formulação de políticas públicas socioambientais. 193 f. Monografia- Curso de Direito, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto. 2013.

Balera, Wagner e Tsuruda, Juliana Melo. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sistematizadas. São Paulo: PUC SP. 2017.

Biondi, Pablo. Capitalismo e direitos humanos de solidariedade: elementos para uma crítica. 359 f. Tese (Doutorado em Direito)- Coordenação de Pós graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 20 out. 2020

Brasil. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulgada através do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso: 20 de out. 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 466343 RJ. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso: 10 de jul de 2020.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos. 2019.

Corte IDH. Sentença de mérito, reparações e custas do Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf >. Acesso: 15 de ago. 2020.

Corte IDH. Sentença de mérito e reparações do caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

Corte IDH. Sentença de mérito, reparações e custas do caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

Corte IDH. Sentença de mérito e reparações do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf >. Acesso: 15 ago. 2020.

Globo Rural. Indígenas ficaram sem peixes e não podem usar água do rio Paraopeba. São Paulo: Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2019/02/indigenas-ficaram-sem-peixes-e-nao-podem-usar-agua-do-rio-paraopeba.html>>. Acesso em 30 de mar de 2020.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDiGENAS.pdf> Acesso em: 30 de mar de 2020.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desastre de Brumadinho no Brasil e a Corte Interamericana... Pág. 275

Romão, Anselmo et al. Nota técnica: Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG). São Paulo: Fundação Oswaldo Cruz, 2019. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio_Brumadinho_impacto_sa%C3%BAde_01_fev_b.pdf>. Acesso em 20 de set. 2020.

Sayeg, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista no Brasil. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-capitalismo-humanista-no-brasil>>. Acesso em: 22 out. 2020

Silveira, Flávia Lanat. Tradições e propriedade da terra em processos de demarcação de terras indígenas. 78 f. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

United Nations Human Rights. Brazil: UN experts call for probe into deadly dam collapse. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24128&LanglD=E>>. Acesso em: 29 de ago. 2020

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.